



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Expediente: TC-010555.989.17-7.

Representante: Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 01/17, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 2.300.000,00.

Advogado: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **ÉRICA VERÔNICA CEZAR VELOSO** contra o edital da Concorrência Pública nº 01/17, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

A sessão pública de processamento do certame está marcada para ocorrer no dia 27/06/2017, às 09:00 horas.

1.2. A Representante insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

a) as parcelas de relevância referente a serviços de pintura em acrílico para quadras e pisos cimentados, escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto, execução de guia em perfil extrusado no local e plantio de grama batatais em placas (praças e áreas abertas), além de indicar parcelas de pouca relevância técnica, colidem com a Súmula nº 30 desta Casa, vez que exige para fins de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, a experiência anterior em atividade específica (item 7.1.3.3.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) inadequada da exigência de capacidade técnica operacional a ser comprovada mediante atestado registrado no CREA/CAU (item 7.1.3.3.);
- c) exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial em dissonância à Súmula nº 50 desta E. Corte (item 7.1.4.6.);
- d) exigência de garantia prévia em desconformidade com a Súmula nº 38 desta E. Corte (item 7.1.4.8.);
- e) inadequado critério para que as microempresas e empresas de pequeno porte comprovem o seu enquadramento, através da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP” devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta comercial do Estado (item 1.3.).

1.3. Nestes termos, requer a Representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida; cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas, se há sinais de “*bom direito*” para que se expeça a medida liminar.

2.2.As críticas levadas a efeito pela Representante apontando desconpassos do edital com o teor das Súmulas nº 38 e 50 desta E. Corte apresentam indícios suficientes de contrariedade às premissas do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência pacífica desta Casa.

2.3.Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 27/06/2017, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

2.5. Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do Edital acostadas aos autos pela representante correspondem fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, por meio de fax ou por meio eletrônico.

G.C., em 23 de junho de 2017.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

22.